GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *WESSLING TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232902200014*
DATA DA AUTUAÇÃO: *28/10/2023*
CAD/CNPJ: *35.565.719/0002-35*
CAD/ICMS: *00000005923891*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/53/TATE/SEFIN

1. Apuração do ICMS sobre prestação de serviço de transporte, em valor inferior ao estipulado na pauta fiscal.
2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida
4. Auto de infração Improcedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20232902200014, lavrado em 08/11/2023, conforme documentos do volume dos autos (fls. 01 - 20232902200014 WESSLING TRANSPORTES E LOG), constatou-se que:

> "Por meio dos CTes nºs 2900, 2898 e 2899 o sujeito passivo acima identificado prestou serviço de transporte interestadual rodoviário de carga, mediante utilização do veículo identificado pela placa BDV7H56 e referente as mercadorias acobertadas pelas NFes nºs 256.063, 256.064 e 256.065, apurando o ICMS incidente na prestação a menor que o devido, vez que determinou incorretamente a base de cálculo do imposto ao não observar o valor mínimo fixado em Pauta Fiscal. Demonstrativo de Cálculo em anexo a este auto de infração."

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58

A infração foi capitulada no artigo 27, artigo 57, inciso II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/18, combinado com artigo 9º da IN 032/2018/GAB/CRE. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96 - (fls. 01 - 20232902200014 WESSLING TRANSPORTES E LOG). O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R$ 1.060,97
Multa 90%	R$ 954,88
Juros	R$ 0,00
A. Monetária	R$ 0,00
Total do Crédito Tributário	R$ 2.015,85

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 07/11/2023, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 29 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada em 29/11/2023, através da notificação eletrõnica nº 13949689 e com ciência em 11/12/2023, conforme folhas 31 do volume dos autos.

A Defesa foi apresentada em 15/01/2024 e considerada pelo Tribunal Administrativo Tributário intempestiva relativa ao auto de infração acima identificado e, com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “ protocolo de recebimento de defesa intempestiva nº 14-2024 no e-PAT” e nas folhas 33 - documento do volume do Auto. Entretanto, devido a defesa ser uma etapa do preparo, conforme artigo 113 da Lei 688/96, sendo uma atividade relativa aos aspectos formais do PAT e recebida pelo Fisco, com a correspondente juntada ao processo, bem como distribuida a este julgador pelo e-PAT, considero a defesa como tempestiva e passo a analise.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa intempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – A defesa informa que:

"A presente carga acobertada pelos conhecimentos de números sequenciais 2898, 2899 e 2900, manifesto de carga número 1223 gerou um valor total de frete de R$ 24.943,09 na qual calculado o valor de 12% se dá o valor de R$ 2.993,17. Nos conhecimentos foi destacado no campo "OBSERVAÇÃO" o seguinte texto "REDUCAO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS 50% CONFORME LEI 1558/2005. ATO CONCESSORIO CONDER 22/2016." No qual o embarcador é beneficiado, sendo assim foi gerado o valor total a pagar para esta viagem o valor de R$ 1.496,58, valor este que foi pago via DARE-RO que segue anexo ao processo, bem como o comprovante de pagamento, conhecimentos, manifesto e relatório de conhecimentos." – (folhas 01 - Defesa_Auto_de_Infracao_20232902200014_assinado).

E por fim, requer a extinção do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Em relação a informação da defesa:

A defesa alega que a carga foi acobertada pelos conhecimentos de números 2898, 2899 e 2900, manifesto de carga número 1223, totalizando um valor total de frete de R$ 24.943,09, na qual aplicado a alíquota de 12% resulta o valor de R$ 2.993,17. Nos conhecimentos foi destacado no campo "OBSERVAÇÃO" o seguinte texto "REDUCAO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS 50% CONFORME LEI 1558/2005. ATO CONCESSORIO CONDER 22/2016." Sendo assim o valor total a pagar de ICMS sobre serviços de transporte é de R$ 1.496,58, valor este equivalente a aplicação de 50% do incentivo fiscal, que o tomador do serviço tem direito na contratação do frete, O valor do imposto foi pago via DARE-RO que segue anexo ao processo, bem como o comprovante de pagamento, conhecimentos, manifesto e relatório de conhecimentos." – (folhas 01 - Defesa_Auto_de_Infracao_20232902200014_assinado).

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão do sujeito passivo ter usado base de cálculo do imposto em valores inferiores aos fixados na pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual. Consta anexado dos autos, a planilha de cálculo, o documento auxiliar de manifesto eletrônico do documento fiscais – DAMDFE, o documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico – DACTE, o documento de arrecadação de receitas estaduais – DARE, o comprovante de pagamento PIX, o documento auxiliar da nota fiscal eletrônica – DANFE, o

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58

certificado de registro e licenciamento de veículo – digital, o requerimento de intimação por via DET, a notificação de auto de infração nº 13949689 – enviado em 29/11/2023 e com ciência em 11/12/2023 e o lançamento do auto na conta corrente - fls. 01 a 34 - 20232902200014 WESSLING TRANSPORTES E LOG.

A dúvida a ser analisada, é se o cálculo realizado pelo contribuinte está a menor que a determinada pela aplicação da Pauta Fiscal. Se o cálculo do imposto deve ser feito na forma como efetuado pela Autoridade Fiscal ou sobre o valor da prestação de serviço de transporte, contido nos documentos fiscais apresentados pela defesa.

A legislação tributária disciplina a matéria em relação ao fato gerador do ICMS sobre serviços de trasporte e prevê a pauta fiscal, como o valor mínimo das operações ou prestações de saídas, vejamos transcrição:

RICMS/RO APROVADO PELO DECRETO 22.721/18:

> **Art. 27.** O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. **(Lei 688/96, art. 18, § 6º)**
>
> **§ 1º.** A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.
>
> **§ 2º.** A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.
>
> **§ 3º.** A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.
>
> **§ 4º.** Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.
>
> Art. 57**.** O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: **(Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):**
>
> **(...)**
>
> II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
>
> a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do *caput*;
>
> b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Lei 688/96:

> Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
> (...)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição, e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:
(...)
III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 17, o preço do serviço;
§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:
I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;
II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.
(...)

IN 83/2023/SEFIN/CRE:

Art. 2º A Pauta Fiscal de Preços Mínimos prevista no art. 27 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, será a prevista neste capítulo.

Art. 9º. Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

BC transporte rodoviário = Peso x Diesel x Índice

PESO: carga em toneladas;
DIESEL OUTROS: o preço médio estadual de venda referente ao mês anterior à data de início da prestação do serviço, disponível no Sistema de Divulgação de Informações Econômicas – SIDIEC, da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO.
INDÍCE: de acordo com o tipo de carga e com a distância em quilômetros a ser percorrida pelo veículo, conforme tabela a seguir:
TABELA DE ÍNDICES PARA PAUTA DE FRETE RODOVIÁRIO

(...)

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58

Lei Nº 1558 DE 26/12/2005:

Cria incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no Estado de Rondônia.

Art. 2º A fruição do incentivo tributário de que trata esta Lei condiciona-se a que o contribuinte:

I - não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual;

II - seja indicado em ato concessório do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER;

III - recolha mensalmente:

(...)

Art. 4º-A. Além do benefício previsto nos incisos II e III do art. 1º-A desta Lei, as empresas contempladas pelo incentivo tributário gozarão, cumulativamente, da redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS, nos seguintes casos:

I - para as empresas em implantação, sobre as aquisições de energia elétrica e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em que forem tomadoras; e

II - para as empresas em ampliação ou modernização, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal em que forem tomadoras.

Parágrafo único. A redução da base de cálculo prevista no caput deste artigo fica condicionada a que o fornecedor deduza do valor da mercadoria ou do serviço o valor do ICMS dispensado. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 2.304, de 01.06.2010, DOE RO de 02.06.2010)

Art. 4º-B. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que aprovará o regulamento de incentivo tributário estabelecendo, entre outras normas que se fizerem necessárias, a forma e as condições para obtenção e manutenção do benefício. (Artigo acrescentado acrescentado pela Lei nº 1.723, de 21.03.2007, DOE RO de 29.03.2007)

ATO CONDER Nº 22 DE 19/12/2016:

Dispõe sobre a prorrogação de incentivo tributário à empresa Irmãos Gonçalves Indústria e Comércio Ltda.

O Presidente do CONDER, na forma do inciso III, do artigo 11 , da Lei Complementar nº 061

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58

, de 21 de julho de 1992, e artigo 35, inciso VI, do Regimento Interno do CONDER e, em decisão tomada na 53ª Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, realizada em 19.12.2016, referente à prorrogação de prazo para utilização do incentivo tributário.

Concede:

A prorrogação do prazo até 31 de dezembro de 2026 para utilização do incentivo tributário previsto na Lei nº 1558 , de 26 de dezembro de 2005, concedido através do Ato Concessório nº 024/2006/CONDER à empresa IRMÃOS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 04.082.624/0015-51, Inscrição Estadual nº 485004 no município de Jaru, a contar de 1º de janeiro de 2017.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2016.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Presidente do CONDER

A legislação é bastante clara em relação a base de cálculo do ICMS sobre transporte rodoviário, o que se tributa é a prestação de serviço, que possui norma própria para seu cálculo, sendo que esta, não pode ser inferior ao estabelecido na pauta fiscal, salvo exceção da legislação. A Instrução Normativa 83/2023/SEFIN/CRE, estabelece os índices aplicáveis, na apuração do imposto devido na prestação de serviço de transporte, constanto da Coluna “A” da Tabela de índice, para carga refrigerada e não inscritos no CAD/ICMS/RO, e na Coluna “B” índices para carga seca.

O serviço foi prestado por um transportador, cujo tomador da prestações de serviços de transporte, possui incentivo tributário da redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS, referente ao valor a ser recolhido para o presente caso. Foi exatamente dessa forma, que o valor foi calculado e recolhido pelo sujeito passivo, inclusive sendo especificado no campo “Observações Gerais”, nos DACTE’s de nº 2900, de nº 2899 e de nº 2898. Além disso, essa mesma informação, consta dos DANFE’s nº 256.063, nº 256.064 e nº 256.065 - fls. 11 a 15 e 21 a 25 - 20232902200014 WESSLING TRANSPORTES E LOG.

Além disso, os produtos transportados e especificados nas notas fiscais são refrigerados, conforme folhas 21 a 25 do auto nº 20232902200014 WESSLING TRANSPORTES E LOG. Por sua vez, o Fisco realizou os cálculos da autuação, usando a Coluna “A” da Tabela de índice, para carga refrigerada e não inscritos no CAD/ICMS/RO, e a Coluna “B” índices para carga seca. E, não levou em conta que o tomador da prestações de serviços de transporte, possui incentivo tributário da redução da base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) do ICMS sobre serviço de transporte, conforme estabelecido na legislação.

Portanto, o impugnante tem razão nas alegações realizadas e por isso, esse

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58

julgador, considera indevido a autuação realizada pelo Fisco.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste TribunalAdministrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R$ 2.015,85 (Dois mil, quinze reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrado no julgamento.

Como a importância excluída é de R$ 2.015,85 (Dois mil, quinze reais e oitenta e cinco centavos) e não excede a 300 (trezentas) UPF/RO, fica dispensada a interposição do recurso de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, conforme disposto no inciso I, do § 1º do art. 132 da Lei n. 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

De acordo com o artigo 131, inciso V, da Lei 688/1996 e artigo 57, inciso V, do Anexo XII do RICMS, notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Após, encaminhem o processo para arquivo conforme determina o artigo 93 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, *09/04/2024* .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58

Documento assinado eletronicamente por:
AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, **Auditor Fiscal**, _ _ _ _ _ _ _ _ , Data: **09/04/2024**, às **12:47**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3be-4a19-660c-1d58